



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT  
Processo: 030/0020663/2021  
Fls: 44

**Processo: 030/0020663/2021**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

## **RECURSO DE OFÍCIO**

### **AUTO DE INFRAÇÃO N° 59652**

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Iniciou-se o processo em epígrafe por meio do Auto de Infração n° 59652 lavrado por ter sido constatado durante a ação fiscal documentada nos autos do processo n° 030010058/2021 que o contribuinte não autenticou o Livro Fiscal “REGISTRO DE ENTRADAS E SAÍDAS DE SERVIÇOS – Modelo I”.

O contribuinte por meio de seus representantes impugnou a Auto de Infração alegando:

Que atua exclusivamente prestando serviços de coleta de material biológico na qualidade de franqueada da marca de laboratórios Sérgio Franco, de titularidade da Diagnósticos da América S/A (DASA).

Que a relação jurídico tributária entre a impugnante e o Município de Niterói restringe-se ao vínculo correspondente à prestação de serviços tipificados no subitem 4.20 do Código Tributário Municipal (coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie).

Que os serviços prestados não se confundem com os exames laboratoriais executados pela Franqueadora (DASA), pois de acordo com o contrato de franquia colacionado há independência jurídica entre as partes.

Que o entendimento exposto no julgado utilizado pelo Fiscal como fundamento para suas conclusões não se amolda ao caso da impugnante, pois tratam de um caso envolvendo o mesmo contribuinte coletando material biológico em um município e efetuando a análise e diagnóstico em outro.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT  
Processo: 030/0020663/2021  
Fls: 45

**Processo: 030/0020663/2021**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

Que os debates ocorridos no Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de fracionar os serviços de coleta de material biológico dos serviços de análise laboratorial ocorrem em casos em que são ambos são prestados pelo mesmo contribuinte, distinguindo-se, portanto, do caso em análise.

Que o preço do serviço praticado pela Impugnante é calculado de acordo com o contrato de franquia e a franqueada recebe 20,20% do preço do serviço prestado.

Que os valores cobrados e as notas fiscais emitidas são de responsabilidade da DASA.

Que cumpriu integralmente com as determinações contidas nas intimações expedidas pela autoridade tributária.

Que está desobrigada de autenticar o livro fiscal mencionado.

A decisão de primeira instância reconheceu a inexistência de sanção prevista em lei para a não autenticação prévia do Livro de Registro de Entradas e Saídas de Serviços, determinando o cancelamento do Auto de Infração lavrado.

É o relatório.

A autuação buscou sancionar a falta de autenticação prévia do Livro de Registro de Entradas e Saídas de Serviços sem que houvesse na época de sua lavratura lei vigente amparando a sanção.

Constatada a ausência de penalidade legalmente prevista especificamente para a conduta da empresa HOLOS, incabível a aplicação de outra por analogia

Pelos fatos e fundamentos expostos, opino pelo conhecimento do Recurso de Ofício e seu NÃO PROVIMENTO para manter a decisão de primeira instância e o cancelamento do Auto de Infração nº 59652

Niterói, 12 de junho de 23

PROCNIT

Processo: 030/0020663/2021

Fls: 46



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

<b>Processo: 030/0020663/2021</b>
<b>Data:</b>
<b>Folhas:</b>
<b>Rubrica:</b>

**PROC. Nº 030/0020663/2021**

**EMENTA – AÇÃO FISCAL – ISS – ENQUADRAMENTO**

**ERRÔNEO.** Incabe em relação aos livros fiscais equiparação ao termo “documento fiscal” para fins de aplicação da penalidade prevista no inciso I do artigo 121 do CTM, que utiliza o termo emissão, correspondente a do aumento fiscal e não os termos escrituração, registro ou autenticação empregados. para o caso de obrigações correlatas a livro fiscais. Recurso Ofício que se nega provimento.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Ofício em decorrência da decisão proferida pelo Coordenador de Pareceres e Contencioso Fiscal, Dr. Francisco da Cunha Ferreira que decidiu pelo deferimento da impugnação oferecida por HOLOS COLETA DE MATERIAIS LTDA, cancelando o Auto de Infração de nº 59652. O teor da decisão encontra-se às fls. 34-38.

A representação fazendária, discorreu às fls. 44-46, sobre os argumentos da impugnação e que foram acolhidos integralmente pela decisão superior, opinando pelo improvimento do Recurso de Ofício.

**É O RELATÓRIO**

**VOTO**

A representação fazendária em decisão simplificada entendeu assistir razão ao coordenador de Pareceres e Contencioso Fiscal, em face da ausência de penalidade legalmente prevista especificante para a conduta da empresa HOLOS, e por consequência ser incabível a penalidade aplicada.

Nestes termos, comungo integralmente com a representação fazendária e faço parte integrante deste voto a brilhante decisão de fls. 34-38, cuja redação deixo de transcrever por medida de economia e celeridade processual.

Nego provimento ao Recurso de Ofício

É o meu voto.

Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho



Prefeitura de Niterói  
Secretaria Municipal de Fazenda  
Conselho de Contribuintes

**Processo 030020663/2021**  
**Recurso de ofício**

**ISSQN. Recurso de ofício. Auto de infração regulamentar. Valor do lançamento exonerado inferior ao limite definido para o recurso de ofício. Artigo 81, §3º, da Lei 3.368/2018 e Artigo 1º-A da Resolução Nº 49/SMF/2020. Recurso não conhecido.**

Ilmo. Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Trata-se de voto divergente ao proferido pelo Ilmo. Conselheiro Relator, que se posicionou no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso de ofício, mantendo-se a decisão de primeira instância que cancelou o lançamento referente ao Auto de Infração nº 59652.

A decisão de primeira instância cancelou o citado auto de infração regulamentar, pois considerou incabível, diante da ausência de penalidade para a obrigação tributária acessória descumprida pela impugnante, a aplicação de sanção com base em outro dispositivo.

Todavia, o valor do lançamento em tela é igual a R\$ 335,00, inferior portanto ao montante definido no artigo 1º-A da Resolução Nº 49/SMF/2020<sup>1</sup>, equivalente a R\$ 27.702,80 no exercício de 2022, quando do envio do presente processo ao Conselho de Contribuintes.

Portanto, tendo em vista o disposto no § 3º do artigo 81 da Lei 3.368/2018<sup>2</sup>, não caberia o recurso de ofício nesse caso, razão pela qual voto pelo não conhecimento do recurso.

Niterói, 12 de julho de 2023.

Fabio Dorigo  
Conselheiro Suplente  
Matrícula 235.040-3

<sup>1</sup> Art. 1º-A. Não serão julgados pelo Conselho de Contribuintes: (Incluído pela Resolução nº 059/SMF/2021, vigente a partir de 14/09/2021) I – os recursos de ofício cujo valor recorrido for equivalente ou inferior a 10 (dez) vezes o valor de referência A150 do Anexo I da Lei nº 2.597/08;

<sup>2</sup> Art. 81 A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício ao Conselho de Contribuintes sempre que a decisão exonerar, total ou parcialmente, o sujeito passivo do pagamento de tributo ou outros encargos.

...

§ 3º Não será aplicado o disposto no caput às decisões referentes a lançamentos cujo valor seja inferior ao fixado em ato do Secretário Municipal de Fazenda ou quando houver prova inequívoca da inexistência da infração.

Fog

**Nº do documento:** 00042/2023      **Tipo do documento:** CERTIFICADO  
**Descrição:** CERTIFICADO DA DECISÃO  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 07/08/2023 14:00:05  
**Código de Autenticação:** 6366E0FF30BAC283-0

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PROCESSO Nº 030/020.663/2021**

**CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;**

**1.433ª SESSÃO**

**HORA: - 10:23**

**DATA: 12/07/2023**

**PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor**

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Luiz Felipe Carreira Marques
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Fabio Dorigo
4. Carlos Eduardo Lima Carlos
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Pedreira Ferreira Curi
8. Luiz Claudio Oliveira Moreira

**VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n.ºs. (01, 02, 03, 04)**

**VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o n.ºs. (05, 06, 07,08)**

**VOTO DE DESEMPATE: - SIM ( X )      NÃO ( )**

**RELATOR DO ACÓRDÃO: Fabio Dorigo**

CC, em 12 de julho de 2023

PROCNIT

Processo: 030/0020663/2021

Fls: 53



<b>Nº do documento:</b>	00267/2023	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	ACÓRDÃO DA DECISÃO 3.164/2023		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	07/08/2023 14:31:40		
<b>Código de Autenticação:</b>	E028626339A26684-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**ATA DA 1.433º SESSÃO ORDINÁRIA**

**DATA: 12/07/2023**

**DECISÕES PROFERIDAS**

**Processo nº 030/020663/2021 - "HOLLOS COLETA DE MATERIAIS LTDA"**

**Recorrente: - Hollos COleta de Materiais Ltda**

**Recorrido: - Secretaria Municipal de Fazenda**

**Relator: Fabio Dorigo**

**DECISÃO:** Pelo voto de desempate do Presidente a decisão foi pelo não conhecimento do do recurso de ofcio, nos termos do voto do Conselheiro Revisor

**EMENTA APROVADA**

**Acórdão nº 3.164/2023: -ISSQN. Recurso de ofício. Auto de Infração regulamentar. Valor do lançamento exonerado inferior ao limite definido para o recurso de ofício. Artigo 81, § 3º da Lei 3.368/2018 e artigo 1º A da Resolução 49/SMF/2020. Recurso não conhecido.**

CC em 12 de julho de 2023

Documento assinado em 13/08/2023 13:26:44 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	00228/2023	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PUBLICAR ACÓRDÃO 3164/2023		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	18/08/2023 14:25:10		
<b>Código de Autenticação:</b>	0407BBAB7F01A321-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - SECRETARIA - OUTROS

ASSIL

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

**Acórdão nº 3.164/2023: -ISSQN. Recurso de ofício. Auto de Infração regulamentar. Valor do lançamento exonerado inferior ao limite definido para o recurso de ofício. Artigo 81, § 3º da Lei 3.368/22018 e artigo 1º A da Resolução 49/SMF/2020. Recurso não conhecido.**

**CC em 12 de julho de 2023**

Documento assinado em 18/08/2023 14:27:11 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

<input type="checkbox"/> Não Existe o nº Indicado	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Pajelado	<input type="checkbox"/> Ausente
<input type="checkbox"/> Mudou-se	<input type="checkbox"/> Desconhecido
Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado	
<input type="checkbox"/> Recusado	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Erro. Insuficiente	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Outros (Indicar)	<input type="checkbox"/>



Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói  
Rio de Janeiro • Brasil • CEP 24.020-082

**NOME:** HALLOS COLETA DE MATERIAS LTDA  
**ENDEREÇO:** RUA PRESIDENTE BACKER, 186  
**CIDADE:** NITERÓI **BAIRRO:** ICARAÍ **CEP:**24.220,041

**DATA:** 22/08/2023 **PROC.** 030/020663/2021 -CC

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria, decisão do Conselho de Contribuintes, referente ao proc. 030/020663/2021, o qual foi julgado no dia 12/07/2023 e teve como decisão não conhecimento do recurso de ofício.

Segue anexo cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão para ciência.

Atenciosamente,

Elizabeth N. Braga

228625

# DIÁRIO OFICIAL

DATA: 18/11/2023

**NITERÓI**  
SEMPRE À FRENTE

PROCNIT

Processo: 030/0020663/2021

Fls: 59

Processo nº 030033812/2019 - Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030033813/2019 - Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC  
ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC****030/016010/2021 – SALUS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA-** "Acórdão nº 3.163/2023: - ISS. Recurso Voluntário. Auto Regulamentar. Descumprimento de intimações. Ausência de prova no sentido contrário. Ônus da prova do recorrente. Recurso Voluntário conhecido e desprovido".**030/020663/2021 – HOLLIS COLETA DE MATERIAIS LTDA-** "Acórdão nº 3.164/2023: -ISSQN. Recurso de ofício. Auto de Infração regulamentar. Valor do lançamento exonerado inferior ao limite definido para o recurso de ofício. Artigo 81, § 3º da Lei 3.368/2018 e artigo 1º A da Resolução 49/SMF/2020. Recurso não conhecido".**030/005241/2023 – PREDIAL FRANCO BRASILEIRA LTDA-** "Acórdão nº 3.166/2023: - IPTU. Recurso Voluntário. Notificação de Lançamento complementar. Revisão de elementos cadastrais. Erro de julgamento. Premissa equivocada. Nulidade da decisão de Primeira Instância. Devolução para novo julgamento. Recurso Voluntário conhecido e provido".**030/026723/2018 – S. MARTINS EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA-** "Acórdão nº 3.167/2023: - ITBI. Atividade Imobiliária Preponderante. Interpretação Literal. Recurso de Ofício conhecido e não provido em razão da extinção do crédito tributário e Recurso Voluntário conhecido e não provido dada a exceção da imunidade constitucional na transmissão de bens e direitos incorporados ao capital social de pessoa jurídica".**030/002073/2021 – HERON SZEMBERG-** "Acórdão nº 3.168/2023:- "IPTU. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR – APLICAÇÃO DO ARTIGO 130 DO CTN. Se no ato da escritura constar a apresentação da certidão de quitação do IPTU, o adquirente só é responsável pelas dívidas futuras, cujos fatos geradores tenham ocorridos a partir da data da aquisição do imóvel. Recurso Voluntário que se dá provimento parcial, para exclusão dos créditos tributários anteriores a data da escritura."**030/011333/2022 – KARIN WINTER MARCOLINI-** "Acórdão nº 3.169/2023: - "IPTU. Recurso voluntário. Revisão de valor venal. Avaliação efetuada pela CITBI indicou valor de mercado superior ao valor venal de IPTU. Recurso conhecido e não provido."**030/016012/2021 – SALUS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA-** "Acórdão nº 3.170/2023: "ISS. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Exclusão do Regime do Simples Nacional. Aplicação do regramento do regime geral de ISS. Prestação de serviço de terceirização de mão-de-obra que se coaduna ao subitem 17.05. Recurso Voluntário conhecido e desprovido".**030/020623/2021 – HOLLIS COLETA DE MATERIAIS LTDA-** "Acórdão nº 3196/2023: - "ISSQN - RECURSO DE OFÍCIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – DEPENDÊNCIA DA ANÁLISE DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL – PREJUDICIAL DE MÉRITO – RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PROVIDO".**030/028044/2019 - WAGNER BRUM MOURA BARBEARIA, ENGRAXATARIA E CAFETERIA LTDA-** "Acórdão nº 3199/2023: "ISSQN. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Simples Nacional. Serviços de barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres, tipificados no subitem 6.01, do Anexo III, da Lei Municipal nº 2.597/2008. Omissão de Receitas. Informações prestadas por administradoras de cartão de crédito e de débito. Possibilidade de Arbitramento da Base de Cálculo. Descumprimento reiterado da obrigação de emitir documento fiscal de prestação de serviços. Possibilidade de exclusão do Simples Nacional com efeitos retroativos. Ausência de cerceamento do direito de defesa. Atividade mista não comprovada. Princípio da Legalidade não violado. Rol exemplificativo do artigo 115 da Lei Municipal nº 2.597/2008. Recurso Voluntário conhecido e não provido".**030/028045/2019 – WAGNER BRUM MOURA BARBEARIA, ENGRAXATARIA E CAFETERIA LTDA-** "Acórdão nº 3200/2023: "ISSQN. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Simples Nacional. Serviços de barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres, tipificados no subitem 6.01, do Anexo III, da Lei Municipal nº 2.597/2008. Multa Fiscal Regulamentar. Aplicação da legislação mais benéfica, na forma do art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN. Redução do valor da multa de 2% para o valor de referência M0 por documento fiscal não emitido, limitado a 0,5% (meio por cento) sobre o valor da operação. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido."**030/028046/2019 – WAGNER BRUM MOURA BARBEARIA, ENGRAXATARIA E CAFETERIA LTDA-** "Acórdão nº 3201/2023: "ISSQN. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Simples Nacional. Serviços de barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres, tipificados no subitem 6.01, do Anexo III, da Lei Municipal nº 2.597/2008. Omissão de Receitas. Informações prestadas por administradoras de cartão de crédito e de débito. Possibilidade de Arbitramento da Base de Cálculo. Descumprimento reiterado da obrigação de emitir documento fiscal de prestação de serviços. Possibilidade de exclusão do Simples Nacional com efeitos retroativos. Ausência de cerceamento do direito de defesa. Atividade mista não comprovada. Condutas tipificadas no art. 1º, inciso V, e no art. 2º, inciso I, da Lei Federal nº 8.137/1990. Multa de 150%. Recurso Voluntário conhecido e não provido."**030/028049/2019 – WAGNER BRUM BARBEARIA, ENGRAXATARIA E CAFETERIA LTDA-** "Acórdão nº 3202/2023: "ISSQN. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Simples Nacional. Serviços de barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres, tipificados no subitem 6.01, do Anexo III, da Lei Municipal nº 2.597/2008. Omissão de Receitas. Informações prestadas por administradoras de cartão de crédito e de débito. Possibilidade de Arbitramento da Base de Cálculo. Ausência de cerceamento do direito de defesa. Atividade mista não comprovada. Princípio da Legalidade não violado. Rol exemplificativo do artigo 115 da Lei Municipal nº 2.597/2008. Condutas tipificadas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964. Multa de 150%. Não incidência do Princípio da Insignificância. Recurso Voluntário conhecido e não provido."**030/033448/2019 – KÁTIA E KATHLLIN CABELEIREIROS LTDA-** "Acórdão nº 3203/2023: - "EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. A falta de emissão de notas fiscais e a inobservância das normas para escrituração contábil, inclusive no que se refere a obrigatoriedade de livros, impedem a arrecadação e a fiscalização tributária, sendo infrações mais do que suficiente para a exclusão sumária da empresa do Simples Nacional conforme dispõe o artigo 29 da Lei Complementar 123/2006. Recurso Voluntário que se nega provimento".**030/001889/2022 – ANASA IMOBILIÁRIA LTDA-** "Acórdão nº 3204/2023: - "IPTU – Recurso voluntário – Obrigação principal – Lançamento anual – Tributação de áreas privativas de condomínio horizontal – Possibilidade a partir do momento da individualização das unidades imobiliárias – Aplicação do art. 27 do CTM – Irrelevância do aceite de obras – Inteligência do art. 10, §3º do CTM – Recurso voluntário conhecido e desprovido".**030/014774/2018 – FIRMANG COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PEÇAS DE MÁQUINAS HIDRAULICAS-** "Acórdão nº 3205/2023: - "IPTU – RECURSO DE OFÍCIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – ALTERAÇÃO DE ELEMENTOS CADASTRAIS - PRAXE ADMINISTRATIVA - ART. 100, III DO CTN - RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO".**030/001086/2022- SUSILANTE PEREIRA NOGUEIRA-** "Acórdão nº 3206/2023: - "IPTU – RECURSO VOLUNTÁRIO – LANÇAMENTO ANUAL – REVISÃO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL – IMÓVEL SITUADO EM VILA - AVALIAÇÃO DO VALOR DO IMÓVEL PELA COORDENADORIA DE ITBI – OBEDIÊNCIA A CRITÉRIOS VÁLIDOS E A NORMAS DA ABNT - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO."**030/010637/2022 – SGC SISTEMAS EIRELI-** "Acórdão nº 3207/2023:- SIMPLS NACIONAL EXCLUSÃO GRUPO ECONÓMICO. CONSTATAÇÃO. REFLEXOS TRIBUTÁRIOS. A constituição de várias empresas, que ocupam um mesmo espaço físico, desenvolve o mesmo objeto social, utilizam os mesmos colaboradores e maquinários e, cujos sócios possuem grau de parentesco ou afinidade entre si, objetivando arduamente reduzir custos, usufruir tributação privilegiada e pulverizar receitas, caracteriza constituição de grupo econômico e, com isso, gera os reflexos tributários previstos em lei. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO".**030/010638/2022 – SGC SISTEMAS EIRELI-** "Acórdão nº 3208/2023:- "ISSQN – COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – DECADÊNCIA. FORMA DE CONTAGEM. COMPROVAÇÃO DE SIMULAÇÃO. AFASTAMENTO DA REGRA DO §4º DO ARTIGO 150 DO CTN COM APLICAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 173 DO MESMO DISPOSITIVO. A constatação de ocorrência de simulação afasta a aplicação do parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, em decorrência de sua própria redação, se aplicando ao caso o disposto no artigo 173, I do CTN. DECADÊNCIA AFASTADA."**030/013683/2021 – JP e B INTERMEDIÇÃO DE PLANOS DE SAÚDE LTDA-** "Acórdão nº 3209/2023: "CRITÉRIO ESPACIAL DA REGRA MATRIZ DE INCIS/DNCIA TRIBUTÁRIA DO ISSQN. FIXAÇÃO PELA LC 116/03. OBSERVÂNCIA. Optou o legislador complementar por considerar o local do estabelecimento do prestador como local da prestação de serviços, salvo nas excepcionais hipóteses estatuídas pelo legislador dos incisos I a XXV do artigo 3º da LC 116/03. Quando um serviço não está entre os excepcionados, o imposto é devido ao município onde se localiza o estabelecimento prestador. A tributação no local da prestação do serviço, nessas hipóteses, somente ocorreria caso houvesse sido constituído ali um estabelecimento prestador, nos moldes do preconizado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 116/03, o que não ocorreu na hipótese. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO".**030/030034/2019 – BRUNO CIRILO GONÇALVES ME-** "Acórdão nº 3210/2023: - AUTUAÇÃO – ISS – BASE DE CÁLCULO - ARBITRAMENTO. Se os livros caixa e diário fornecidos não refletem a realidade da operação da financeira da empresa, a aplicação dos dispositivos legais autorizados do arbitramento se impõe conforme dispõe o artigo 115 do CTM. Recurso Voluntário que se nega provimento".